

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2019.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052/2019**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.052/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“Acréscce § 6º ao artigo 75 da Lei Municipal nº 1.042 de 25 de maio de 1971.”***

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º), modificar a redação do artigo 75 da Lei Municipal nº 1.042 de 25 de maio de 1971, que passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação: *“Artigo 75 (...) § 6º - Não será devida a remuneração relativa ao descanso semanal remunerado quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho”* (NR).

O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

***“I - A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública,***

***bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”***

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” que:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

***II - disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **45**:

*“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

**III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.”**

E ainda o **artigo 69, XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

**“V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.052/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*

*Diretor Jurídico*